SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096974 - MG (2026/0186212-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AFONSO DA SILVA MESQUITA FELICIANO
ADVOGADO	:	RENATO MOTTA SILVA NEVES - MG163152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado e da inadequação da via eleita.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado da condenação em 18/12/2025; impetração do *habeas corpus* em 12/05/2026. Pleito defensivo de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), fixação de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, suspensão do mandado de prisão e expedição de contramandado, com alegação de matéria exclusivamente jurídica e inexistência de revolvimento fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *writ* por incompetência e supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade, registrando a necessidade de manejo de revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621) e vedação ao amplo revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Contrarrazões do Ministério Público Estadual e parecer do

Documento eletrônico VDA61124542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea7c93fe-6850-4171-81cc-9594c2eb3733

Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como instrumento para revisar a condenação ou readequar a dosimetria (aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica e argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica, efetiva e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, trazendo argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado; alegações genéricas, repetição das razões anteriores e discussão de mérito dissociada dos fundamentos decisórios não atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem, por incompetência desta Corte Superior para revisar julgados de outros Tribunais; a via adequada é a revisão criminal no Tribunal prolator (CPP, art. 621), sob pena de supressão de instância.

7. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano que autorize a superação das regras de competência e do regime recursal; a pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como de readequação de regime e substituição de pena, demanda exame de elementos fático-probatórios, o que é inviável nesta sede, especialmente após o trânsito em julgado, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte.

9. Ausentes fundamentos idôneos para infirmar a decisão agravada e mantida a consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA61124542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea7c93fe-6850-4171-81cc-9594c2eb3733

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem não é conhecido nesta Corte, sendo a revisão criminal, no próprio Tribunal prolator, o meio adequado (CPP, art. 621). 2. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 3. A readequação da dosimetria, inclusive quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é inviável em *habeas corpus* quando demanda revolvimento fático-probatório, sobretudo após o trânsito em julgado, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não configura direito subjetivo da parte (CPP, art. 654, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ea7c93fe-6850-4171-81cc-9594c2eb3733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096974 - MG (2026/0186212-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AFONSO DA SILVA MESQUITA FELICIANO
ADVOGADO	:	RENATO MOTTA SILVA NEVES - MG163152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado e da inadequação da via eleita.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado da condenação em 18/12/2025; impetração do *habeas corpus* em 12/05/2026. Pleito defensivo de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), fixação de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, suspensão do mandado de prisão e expedição de contramandado, com alegação de matéria exclusivamente jurídica e inexistência de revolvimento fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *writ* por incompetência e supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade, registrando a necessidade de manejo de revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621) e vedação ao amplo revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Contrarrazões do Ministério Público Estadual e parecer do

Documento eletrônico VDA60846281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 9bdae808-1c78-4d3e-9555-a2430ed00de6

Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como instrumento para revisar a condenação ou readequar a dosimetria (aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica e argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica, efetiva e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, trazendo argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado; alegações genéricas, repetição das razões anteriores e discussão de mérito dissociada dos fundamentos decisórios não atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem, por incompetência desta Corte Superior para revisar julgados de outros Tribunais; a via adequada é a revisão criminal no Tribunal prolator (CPP, art. 621), sob pena de supressão de instância.

7. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano que autorize a superação das regras de competência e do regime recursal; a pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como de readequação de regime e substituição de pena, demanda exame de elementos fático-probatórios, o que é inviável nesta sede, especialmente após o trânsito em julgado, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte.

9. Ausentes fundamentos idôneos para infirmar a decisão agravada e mantida a consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60846281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 9bdae808-1c78-4d3e-9555-a2430ed00de6

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem não é conhecido nesta Corte, sendo a revisão criminal, no próprio Tribunal prolator, o meio adequado (CPP, art. 621). 2. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 3. A readequação da dosimetria, inclusive quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é inviável em *habeas corpus* quando demanda revolvimento fático-probatório, sobretudo após o trânsito em julgado, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não configura direito subjetivo da parte (CPP, art. 654, § 2º).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por AFONSO DA SILVA MESQUITA FELICIANO, contra decisão de fls. 679-682, que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado do acórdão impugnado em 18/12/2025 e da inadequação da via eleita.

Sustenta a parte agravante (fls. 687-699) que o *writ* versa sobre matéria exclusivamente jurídica e busca sanar constrangimento ilegal no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), sem necessidade de revolvimento de fatos e provas. Assevera que o *habeas corpus* não pretende substituir a revisão criminal, mas corrigir ilegalidade flagrante, inclusive com pedido de tutela de urgência para suspender mandado de prisão, assegurar o direito de aguardar em liberdade, aplicar o redutor do § 4º do art. 33, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa por restritivas (fls. 690; 697-699).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com: (a) suspensão dos efeitos do acórdão impugnado; (b) suspensão da expedição e/ou cumprimento do mandado de prisão; (c) reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (d) fixação do regime inicial aberto; (e) substituição da pena privativa por restritivas de direitos; e (f) expedição de contramandado (fls. 697-699).

Contrarrazões apresentadas (fls. 707-709), nas quais o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, destacando: a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal diante do trânsito em julgado; a ausência de manifesta ilegalidade aferível de plano; e a necessidade de revolvimento fático-probatório para acolhimento das teses defensivas, notadamente quanto ao afastamento do redutor (fls. 708-709).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. No Parecer PGR 2207/2026, registrou que “o recurso de apelação transitou em julgado em 18/12/2025, sendo que somente em 12 de maio de 2026 foi impetrado o presente *habeas corpus,* o qual, de fato, não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria”, transcrevendo precedentes desta Corte sobre preclusão temporal mesmo em alegações de nulidades e reafirmando a incompetência do STJ para revisão criminal de julgados de outros Tribunais (fls. 711-715).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60846281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 9bdae808-1c78-4d3e-9555-a2430ed00de6

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021). É o que se verifica no presente caso.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como decidido, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 18/12/2025, tendo o *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *habeas corpus* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível em tais casos apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO(...)Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.”**(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada**. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Documento eletrônico VDA60846281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 9bdae808-1c78-4d3e-9555-a2430ed00de6

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, mesmo porque rever a conclusão sobre os termos da condenação exigiria o amplo revolvimento de fatos e provas, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Cabe lembrar que a concessão de *habeas corpus* de ofício, previsto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte (EDcl no AgRg no HC n. 1.060.807/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 9bdae808-1c78-4d3e-9555-a2430ed00de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.974 / MG

Número Registro: 2026/0186212-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00338080920238130145 10000241851732001 10000241851732002 338080920238130145

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO MOTTA SILVA NEVES
ADVOGADO	: RENATO MOTTA SILVA NEVES - MG163152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AFONSO DA SILVA MESQUITA FELICIANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AFONSO DA SILVA MESQUITA FELICIANO
ADVOGADO	: RENATO MOTTA SILVA NEVES - MG163152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 840c9681-25a0-4009-b136-a25c6d004988

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 840c9681-25a0-4009-b136-a25c6d004988